

AO ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº PE 67 / 2014– ITEM 1 –FRAGMENTADORAS DE PAPEL.

CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade devidamente registrada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.819/0001-90, com sede na Calçada das Tulipas, 73 – Térreo – Centro Comercial – Alphaville – CEP.06453.020, vem respeitosamente perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art.41, § 2o da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Trata-se a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 67/2014, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes diversos (*fragmentadora de papel*).

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a falta de algumas informações na presente contratação irá ocasionar o recebimento de fragmentadoras frágeis, que irão gerar problemas de custo de manutenção com pouco tempo de uso.

Isso porque, as fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra de um departamento ou mesmo de um pregoeiro e sua equipe de apoio, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação mais criteriosa sobre a necessidade e importância de certas características em máquinas de destruir informações, cd's, grampos, cliques e cartão de crédito.

A impugnação ao Edital é prevista em lei como um **direito** do licitante de ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no Edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certo da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro, a Casa das Fragmentadoras Comércio de Máquinas Eirelli – ME, **requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente**, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II – DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS DE CORTE EM AÇO NAS FRAGMENTADORAS.

Ao analisar o Edital, observamos que não foi exigido “cilindros de corte em aço”, no entanto, importante informar que os cilindros de corte nas fragmentadoras podem ser fabricados

em uma única peça em aço maciço ou através de discos finos de chapa encaixados em um eixo de diâmetro fino, também em aço.

A diferença entre os **cilindros maciços, ou inteiriços** e os cilindros montados com discos finos é que os cilindros montados por vários discos se danificam rapidamente, pois os discos acabam saindo do lugar com o travamento por excesso de papel, sem dizer que o seu constante atrito faz espanar os discos criando folgas entre si, com isto, a fragmentadora começa a mastigar o papel ao invés de cortá-lo.

Os discos finos que montam os cilindros das fragmentadoras de uso doméstico não recebem tratamento térmico de têmpera por indução e por isso se desgastam facilmente, pois não são projetados para o atrito que acontece durante a destruição de materiais de dureza maior como clipes e grampos.

Em um cilindro de corte maciço esse deslocamento e folga entre os dentes não acontece, pois se trata de uma peça inteira o que não possibilita o deslocamento de seus dentes de corte, sendo muito mais resistente ao atrito que acontece durante a fragmentação de papéis, clipes e grampos de aço, veja a ilustração abaixo.

O Instrumento Convocatório deve ser retificado para fazer exigência de que **todas as fragmentadoras possuam cilindros maciços**, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia, da igualdade e da Proposta Mais Vantajosa.

Isso porque, do contrário, esta entidade estaria privilegiando determinadas empresas em prol de outras, considerando que algumas ofertarão equipamentos de péssima qualidade, cujo valor é bem menor em detrimento daquelas que ofertarão fragmentadoras de boa qualidade, em atendimento a Princípio da Eficiência.

Ante todo o exposto, com o objetivo de levar a efeito uma licitação vantajosa e eficiente, em razão da aquisição de uma fragmentadora de qualidade e duradoura para uso departamental, requer-se seja incluída exigência de fragmentadoras com **Cilindros de Corte Maciços**.

III – DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE ATENDAM A SUSTENTABILIDADE – EXIGÊNCIA LEGAL QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO

Não obstante as observações acima mencionadas, também não se identificou qualquer menção sobre equipamentos que atendam a sustentabilidade como, por exemplo, o Sistema de Economia de Energia.

Normalmente fragmentadoras possuem um sensor ótico na abertura de inserção (Boca da Fragmentadora), onde quando posto o papel a fragmentadora começa a fragmentar automaticamente, ou seja, quando o sensor de presença detecta o papel o equipamento aciona e quando acaba de fragmentar os papéis, caso o sensor não detecte mais papéis, a fragmentadora ficará em espera, sem funcionar, contudo, o seu sistema de leds e sinalizadores ficarão acesos, consumindo energia elétrica desnecessariamente.

O Sistema de Gerenciamento de Energia (Sistema de Economia de Energia) desliga o equipamento após determinado tempo sem utilização promovendo economia de energia, a noite e principalmente aos finais de semana, quando não há expediente durante todo o dia, evitando desperdício de energia elétrica.

Aproximadamente 20 segundos após o término da operação de fragmentação, o sistema de economia de energia, que também pode ser chamado de ENERGY SMART, desligará o indicador ótico, leds e luzes de sinalização e a fragmentadora ficará em no modo de espera (Stand-by) com consumo de energia próximo de zero.

O sistema de gerenciamento de energia ENERGY SMART pode economizar até 10 KW de energia elétrica ao ano e reduzir aproximadamente 65 Kg de dióxido de carbono (CO₂) que estaria sendo adicionado à atmosfera para gerar a energia economizada pelo sistema ENERGY SMART.

Sempre que uma folha de papel for introduzida na sua fragmentadora, os sensores eletrônicos ativarão automaticamente todas as funções da fragmentadora e os indicadores óticos acenderão novamente.

Veja que o sistema apresentado atende plenamente a diretriz constitucional de sustentabilidade para preservação das gerações futuras, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que assim prescreve:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.”

Não obstante a isso, a legislação, partindo da premissa constitucional do art. 225 da CF/88, normas infra legais foram publicadas determinando critérios e práticas de sustentabilidade, em especial nas contratações públicas, como a IN nº 01/10 da SLTI/MPOG e o Decreto nº 7.746/12, e estabelecendo a aplicação da margem de preferência nas contratações públicas, a exemplo do Decreto nº 7.174/10 e do Decreto nº 7.546/11.

Em 19 de janeiro de 2010 foi publicada Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

Veja o que dispõe os arts. 1º a 3º da IN SLTI/MP nº 01/2010, in verbis:

“Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.”

Ainda, para corroborar a sobredita ideia, recentemente entrou em vigência o Decreto Federal nº 7.746/2012, regulamentando o Art. 3º da L. 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, como também inovando ao instituir a comissão interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm

Veja, portanto, que sem considerar a questão energética, não há sustentabilidade. Sem energia a economia não se desenvolve. E se a economia não se desenvolve, as condições de vida das populações se deterioram.

Assim, para que possam fazer uma compra mais econômica e do ponto de vista sustentável, recomendamos que seja solicitado SISTEMA DE ECONOMIA DE ENERGIA QUE DESLIGA AUTOMATICAMENTE A FRAGMENTADORA APÓS CERTO TEMPO DE USO.

IV - DA EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA DO MOTOR .

Observamos que não está sendo indicada qual a potência máxima que a fragmentadora deverá possuir, deste modo, deixa margem para a oferta de fragmentadoras com potência de motor maior do que a necessário, tornando um consumo de energia desnecessário para a capacidade de folhas exigida no edital.

Fragmentadoras para fragmentar capacidade de 15 folhas A4, precisam de uma potência de no máximo 500 Watts. Contudo, muitas vezes é ofertada fragmentadora para fragmentar a partir de 10 folhas com potência de motor de 900 Watts, por exemplo. Um verdadeiro absurdo.

Para fragmentadoras com capacidades de corte a partir de 40 folhas (em tiras) ou a partir de 25 folhas (em partículas) a potência de 900 Watts realmente é necessária, mas para fragmentadoras para fragmentar 15 folhas A4 por vez, será necessária uma potência de até 500 Watts no máximo.

Uma potência maior que está será um desperdício de energia elétrica, gastos financeiros extras à Administração e desatendimento à política de meio ambiente, em razão de exacerbado desperdício de energia elétrica, o que se passará a demonstrar.

Para melhor entendimento, iremos fazer um calculo para que possam entender na prática, o que irá impactar uma fragmentadora com potência acima da necessária para fragmentar em torno de 20 folhas.

Calculando-se o consumo anual de energia elétrica, teremos:

➤ **Fragmentadora com Potência 460 Watts**

Estimativa de trabalho por dia: 6 horas

Consumo de Energia/dia: = 6h x 460W = 2.760 Wh = 2,76 kWh/dia

Consumo de energia em 20 dias/mês = 2,76 kWh x 20 = 55,2 kWh/mês

Consumo de energia em 12 meses = $55,20 \times 12 = 662,4$ kWh/ano

Consumo anual para 40 fragmentadoras = $662,4 \times 40 = \underline{26.496}$ kWh/ano

➤ **Fragmentadora com Potência 900 Watts**

Estimativa de trabalho por dia: 6 horas

Consumo de Energia/dia: = $6h \times 900W = 5.400$ Wh = 5,4 kWh/dia

Consumo de energia em 20 dias/mês = $5,4 \text{ kWh} \times 20 = 108$ kWh/mês

Consumo de energia em 12 meses = $108 \times 12 = 1.296$ kWh/ano

Consumo anual para 40 fragmentadoras = $1.296 \times 40 = \underline{51.840}$ kWh/ano

Podemos com isso, concluir que, a energia elétrica anual desperdiçada por fragmentadoras com potência de fragmentadoras de 900 Watts em comparação com a fragmentadoras de 460 Watts, p.ex., será:

$$\underline{51.840 - 26.496} = 25.344 \text{ kWh/ano}$$

Segundo dados colhidos no website da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN)^[1], o custo médio da energia elétrica no Brasil é de R\$ 329,00 por MWh, o que é igual a R\$ 0,329 por kWh. Temos então:

$$25.344 \text{ kWh} \times \text{R\$ } 0,329 = \text{R\$ } \mathbf{8.388,17} \text{ por ano.}$$

Seriam, portanto, R\$ 8.388,17 (oito mil trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) anuais de custos adicionais desnecessários para a Administração, que pode ser evitado, somente com a especificação adequado do item.

^[1] Acessível em <http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CEC30E85C950131B3B6A4A069BE.htm>

É estabelecido por lei, através do Artigo 3º da Lei 8.666/1993 que a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo-se o desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349/2010), ou seja, é dever de todo e qualquer processo licitatório promover o desenvolvimento de forma sustentável, atendendo aos princípios que regem a licitação.

A admissão de fragmentadoras com potência acima do necessário traria ainda como consequência, o lançamento desnecessário de 89,8 toneladas de Dióxido de Carbono (CO₂) anualmente na atmosfera, dada necessidade de geração de 25.344 kWh/ano, que seriam desperdiçados pela fragmentadora com potência de 900 Watts (Padrão Brasileiro 0,11 Kg CO₂ / kWh – Ministério do Meio Ambiente).

http://www.mma.gov.br/estruturas/255/_arquivos/3_como_medir_creditos_de_carbono_255.pdf ^[2]

Diante de todo o exposto, para que se evitar o recebimento de fragmentadoras com potência do motor acima da necessária, **recomendamos que seja incluída a exigência na descrição da fragmentadora de uma POTENCIA MÁXIMA DE ATÉ 500 WATTS**, atendendo desta forma a todos os princípios que regem este certame.

V – EXIGÊNCIA REFERENTE AO VOLUME DO CESTO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

Da análise do edital, identificamos a exigência do volume do cesto foi de no **mínimo 19 (dezenove) litros**, entretanto para o equipamento licitado do certame, (conjunto de especificações) o volume do cesto indicado seria de no **mínimo 30 litros**.

^[2] Página 31 do slide.

Caso o edital permaneça da forma como está ocorrerá grande restrição à competitividade, pois a referida descrição prejudica sobremaneira a participação de várias possíveis proponentes que poderiam elaborar propostas de suas fragmentadoras.

O volume do cesto é imprescindível para escolha do equipamento a ser ofertado pelos licitantes, porém, o mínimo de litros do volume do cesto tem que se adequar ao equipamento que está sendo licitado, isso porque, caso a exigência de no mínimo 19 (dezenove) litros do cesto se mantenha obrigatoriamente o restante das descrições deverão forçosamente ter que ser majoradas, considerando não existir no mercado fragmentadoras com as descrições informadas.

Assim, em atenção à ampla concorrência face aos diversos equipamentos similares comercializados no setor, identificou-se que pelas descrições edilícias da máquina licitada, a retificação do item para exigência de um cesto **MÍNIMO de 30 litros**, amplamente comercializado, trará mais eficiência na contratação, conforto e comodidade para todo o setor.

Pelo exposto, requer seja o edital retificado para **exigir que todas as fragmentadoras tenham volume mínimo de cesto de 30 litros**, com vistas ao atendimento dos princípios gerais das licitações públicas.

VI – DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA QUANTO A CAPACIDADE MÍNIMA FOLHAS.

Da análise do edital, em especial quanto às características acima mencionadas, verificou-se a exigência no edital com a exigência de *mínima de 10 folhas de 75g*, que em nada contribuirá para o benefício da contratação.

Geralmente fragmentadoras do padrão solicitado possuem capacidade de corte em torno de *10 folhas (padrão 75g)*.

No entanto, esta entidade poderia exigir uma capacidade mínima de folhas a serem fragmentadas por vez, como por exemplo: **Capacidade mínima de fragmentação de 20 folhas de papel 75g/m²**. Amplamente comercializada no mercado e não a exigência do edital de no mínimo *10 folhas de papel A4 de 75g/m²*.

Com isso, este órgão estará ampliando o rol de competidores sem prejuízo da participação daquelas empresas que comercializam fragmentadoras com descrição superior, possibilitando o recebimento de um maior número de ofertas, este órgão estará atendendo ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual, necessário se faz a retificação da descrição para exigência mínima *de 10 folhas (padrão 75 g)*. É o que se requer desde já!

VII - EDITAL NÃO MENCIONA O TIPO DE MATERIAL QUE AS ENGRELAGENS E PENTES RASPADORES DEVERÃO SER FEITOS

Das engrenagens metálicas

Em análise do edital, identificou-se que não foi mencionado o tipo de material deverão compor as engrenagens das fragmentadoras, com isso, é certo que este órgão poderá receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Neste caso, sendo as engrenagens de plástico, diante de quaisquer travamentos bruscos, o que sempre acontece com a inserção de mais folhas que a capacidade máxima do equipamento, inevitavelmente elas serão as primeiras peças a serem danificadas.

Assim, é imprescindível que as fragmentadoras possuam todas as **engrenagens de metal**, isso fará com que se realize uma licitação eficiente e vantajosa com a aquisição de um equipamento duradouro e que atenda efetivamente as necessidades desse órgão.

Importante lembrar que todas as empresas que comercializam fragmentadoras projetadas para escritórios, tanto possuem engrenagens plásticas ou de metal, ressaltando que essas características não direcionam a uma determinada marca ou fabricante, podendo perfeitamente constar do edital sem restringir o rol de licitantes.

Na correria do dia a dia, pela falta de tempo e paciência, normalmente os usuários não contam os papéis para inserção, na prática, é juntado um bloco de papéis, na maioria das vezes, acima da capacidade máxima do equipamento e, quando inserido na fragmentadora, ocasiona um travamento brusco e, sendo as engrenagens de plástico, esses travamentos ocasionarão o seu desgaste muito rapidamente, resultando em frequentes manutenções e custos desnecessários com peças para reposição.

Assim, caso o ato convocatório permaneça omissivo quanto a exigência dessa característica, certamente receberá equipamento com engrenagens plásticas, porque são bem mais baratas.

Além dessas informações, ressalta-se que também existem fragmentadoras com engrenagens mistas no mesmo equipamento, ou seja, engrenagens de plástico e de metal, conforme ilustrações abaixo, senão vejamos:

Todas as Engrenagens Plásticas



Todas as Engrenagens Metálicas



Conforme visto, é imprescindível à retificação do edital exigindo que todas as engrenagens sejam de metais, é o que desde já se requer!

Pentes raspadores metálicos

O edital também não mencionou nada a respeito do tipo de material que deverão compor os pentes da fragmentadora. Assim, caso não seja mencionado nada acerca disso, certamente este órgão receberá ofertas de equipamentos muito mais baratos em razão do material composto (plástico), o que ocasionará frequentes manutenções pela fragilidade do equipamento.

Quando esses pentes são de plásticos, eles se desgastam facilmente com a ação contínua dos papéis e principalmente dos metais como grampos e cliques, fazendo com que os mesmos se desgastem e quebrem frequentemente.

Por isso da importância que as fragmentadoras licitadas tenham **pentes raspadores metálicos**, pois resistem à ação do papel que é um material cortante, bem como dos grampos e cliques, evitando, assim, manutenções indesejadas e frequentes, veja a diferença entre eles nas figuras abaixo:

Pentes raspadores Plásticos.



Pentes raspadores Metálicos.



Posto isso, para o atendimento da eficiência do presente procedimento licitatório, **faz-se necessária à exigência de fragmentadoras que tenham todos os pentes e engrenagens metálicas**, com vistas à aquisição de um equipamento de qualidade e duradouro.

VIII - EXIGÊNCIA DE VELOCIDADE MÍNIMA DE 1,5M/MINUTO DO EQUIPAMENTO

A velocidade de fragmentação mínima solicitada é de 1,5 *m/min*, essa velocidade é muito baixa e abaixo dos padrões de velocidade de fragmentadoras comercializadas no mercado, sendo assim, fará com que os usuários percam tempo na frente da máquina, o que é inadmissível e viola o princípio da eficiência administrativa, na medida em que se otimiza o tempo na destruição de documentos e o rendimento daquele usuário.

Destruir as informações é um procedimento necessário, porém improdutivo. O usuário perderá muito tempo aguardando os papéis serem destruídos, assim, deixando de produzir em outro setor. Então, quanto menos tempo for perdido na frente da máquina melhor.

Solicitando uma velocidade de corte de *1,5 metros por minuto*, estarão dando margem ao recebimento de máquinas lentas, causando perda de tempo. Sendo que uma velocidade média de fragmentação de máquinas de uso departamental, gira em torno de 5 (cinco) metros por minuto. Por essa razão, sugerimos que a velocidade seja alterada para, no mínimo, *5 (cinco) metro por minuto*.

Diante do exposto, sugere-se que a velocidade de fragmentação da fragmentadora **seja alterada para no mínimo 5 m/min**, para que assim, a velocidade esteja dentro do padrão de fragmentadoras solicitadas e comercializadas no mercado.

IX – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, ciente da seriedade do *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina / SC*, bem como desse ilustre Pregoeiro, requer seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 10 de Junho de 2014.

Bruna Aparecida Gonçalves

CPF nº 395.639.408-90



PROSPERAR
